

PROCESSO - A.I. N° 156494.0040/03-8
RECORRENTE - SANTOS & MAYNART LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3^a JJF n° 0492-03/03
ORIGEM - INFRAZ VALENÇA
INTERNET - 20/07/04

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0222-11/04

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão da 3^a Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente Auto de Infração, reconhecendo a infração de omissão de saídas por presunção, em virtude de apuração de saldo credor na conta caixa do autuado, no período de janeiro a março de 1999.

A JJF embasou tal Decisão no art. 4º, §4º da Lei n° 7.014/96 que dispõe *que “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos à caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”*.

A citada Decisão ressaltou, ainda, que nenhum dos documentos juntados ao PAF conseguiu esclarecer a origem dos saldos credores de Caixa ocorridos no período objeto da autuação.

Irresignado, o autuado apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos já enumerados na impugnação, quais sejam:

- não houve “estouro” de caixa, pelo contrário, o recorrente passava por dificuldades em honrar seus compromissos com fornecedores;
- que o indeferimento de diligência objetivando revisão fiscal prejudicou a sua defesa, pois teria como provar sua inadimplência no período, o que afastaria a presunção de pagamentos efetuados com dinheiro obtido com vendas omitidas;
- que o recorrente é estabelecimento do tipo supermercado, sujeito à sistemática de tributação que obriga a tributação de todas as suas saídas;
- que a presunção de saídas omitidas não demonstrou quais as mercadorias levadas em consideração, resultando em tributação de mercadorias que poderiam estar sujeitas à antecipação do imposto e à isenção;

- reafirma seu requerimento de revisão fiscal.

Encaminhado o PAF para o exame e Parecer da PGE/PROFIS, foi emitido opinativo posicionando-se pela necessidade de realização de diligência.

Na assentada do julgamento, a CJF opinou pelo indeferimento da diligência, reencaminhando os autos para Parecer conclusivo da PGE/PROFIS.

No Parecer final, a PGE/PROFIS manifestou-se pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Afastada, pelas razões já expostas à fl. 87 , a realização de diligência, passo a examinar o mérito da questão discutida.

A conta caixa comprehende o numerário existente na empresa e disponível imediatamente e sem restrições. É uma conta do Ativo, devendo, portanto, apresentar sempre saldo devedor. Seu fluxo obedece à regra de que as entradas de numerário são debitadas e as saídas, creditadas.

A ocorrência de saldo credor na conta caixa ocorre quando se verifica que houve pagamentos superiores à disponibilidade de numerário no período, o que significa dizer que os valores que deram saída da empresa no período foram superiores àqueles que a empresa efetivamente dispunha.

Diante desses fatos, houve enquadramento do fato à legislação citada no relatório, que autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributadas, pois somente assim poderia se explicar a existência de valores suficientes para cobrir os pagamentos realizados.

Somente a comprovação da origem desses recursos (diferença entre o valor disponível no Caixa e os valores que deram saída da empresa) poderia afastar tal presunção.

Não houve juntada de novos documentos com o Recurso Voluntário. Aqueles juntados na impugnação foram analisados pela Junta, que entendeu que os mesmos não comprovaram a inexistência de saldo credor na conta Caixa, principal argumento de defesa e que foi reiterado no Recurso Voluntário.

De fato, documentos comprovando que a empresa tem títulos protestados não comprova que a empresa não fez outros pagamentos. Sua situação de inadimplência, da mesma forma, não afasta os pagamentos realizados, que superaram os valores disponíveis na empresa para tanto. Ademais, como já ressaltado na informação do autuante e na Decisão da 3^a JJF, os documentos são de datas anteriores ao período autuado.

Resta caracterizada, portanto, a ocorrência de saldo credor da conta Caixa.

O outro argumento, e que também já foi objeto de discussão quando da apreciação do processo pela Junta, é de que a presunção de omissão de saídas atinge as mercadorias em geral, inclusive aquelas que poderiam estar sujeitas à antecipação do imposto ou isenção, o que levaria a uma tributação em duplicidade ou indevida, conforme o caso.

Na ausência de regularidade, o fisco pode presumir a existência de operações tributáveis não registradas. É o caso de simples aplicação da norma ao fato concreto. Para evitar sua aplicação é necessário descharacterizar a ocorrência de saldo credor na conta Caixa, ou comprovar a origem dos valores correspondentes a esse saldo.

O fato de que os supermercados são obrigados a tributar todas as suas saídas também não tem o condão de modificar o entendimento aqui esposado. Sem dúvida as saídas normalmente registradas serão tributadas, mas o caso é de omissão de saídas, o que pressupõe que as mesmas não foram registradas.

Diante do exposto, não conseguindo o recorrente trazer argumentos novos e documentos que comprovassem a origem dos recursos utilizados para pagamentos de suas despesas que excediam o seu numerário disponível, contabilizado em sua conta Caixa, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, homologando a Decisão de 1^a Instância.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 156494.0040/03-8, lavrado contra SANTOS & MAYNART LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$15.586,25, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de junho de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

ROSA MARIA DOS SANTOS GALVÃO - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR DA PGE/PROFIS